N.° 4. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo N. o 267 Diario rua Direita 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

Quarta Feira 7 de Janeiro. *S. Theodoro Monge.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux.
Morale Universelle

Preamar as 6 horas e 6 minutos da manhã

Continuado do N.° antecedente.

TITULO 2.
Funcções Municipaes.

Art. 24. As Camaras saõ corporaçóes meramente administrativas e naõ exerceráõ jurisdicçaõ alguma contenciosa.

Art. 25 As Camaras faraõ em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem, e duraraõ os dias que forem necessarios: nunca menos de seis.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que naõ admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27. Achando se reunidos nas Cidades, ou Villas cinco Vereadores, poderáõ deliberar: a maioria de votos decide, e no caso de empate, terà o Presidente o voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o farà constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagarà nas Cidades por cada falta quatro mil réis, e nas Villas dous mil réis para as obras do Conselho, que o Secretario carregarà logo em receita. Faltando os Vereadores actuacs, chamar-se-haõ os immediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada huma das Sessões ordinarias, se reuniráõ os Vereadores ás nove horas da manhã na casa da Camara, e ahi a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no tôpo da mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distincçaõ, nem precedenciss, dará principio á Sessaõ pelas palavras — Abre-se a Sessaõ —:

Art. 30. As Sessões duraraõ cada dia, praticadas as mermas formalidades, o tempo que for necessario para a discussaó, e proposta das materias, que nellas devem, e podem ter lugar: naõ excedendo porém o de quatro horas. Termina-se a Sessaõ pelas palavras do Presidente — Fecha-se a Sessaõ —.

Art. 31. Aberta a Sessaõ, o Presidente declarará a materia da discussaõ, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores e Espectadores.

Art. 32. Se algum Vereador naõ quizer voltar a ordem, o Presidente o mandadará calar; e naõ obedecendo, o fará sahir da salla, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a Sessaõ, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na Sessaõ seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou naõ admittido, e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, em quanto aquelle naõ estiver em exercicio.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pode propor, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura, e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votaçaõ, dando taõbem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomarà como resoluçaõ.

Art. 35. O Secretario, que estarà junto á mesa, lavrará a Acta, declarando nella os objectos expostos á discussaõ, as Propostas, e Emendas, que se apresentaráõ, e os nomes dos que votaraõ pro, e contra; e esta Acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussaõ algum Verea-

dor faltar à ordem e civilidade, e o Presidente o naõ chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderà requerer-lhe que o faça, e havendo duvida sobre a resoluçaõ do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderà obter da Camara; tendo a Camara sempre em attençaõ o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio. Igualmente naõ votaráõ aquelles, que jurarem ter suspeiçaõ.

Art. 39. As Camaras, na sua primeira reuniaõ, examinaràõ os Provimentos, e Posturas actuaes para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores trataráõ nas Vereações dos bens, e obras do Conselho do Governo economico, e policial da terra; e do que neste ramo for áprol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidaráõ saber o estado, em que se achaõ os bens dos Conselhos, para revendicarem os que se acharem alheados contra a determinaçaõ de Leis, e faraõ repor no antigo estado as servidões, e caminhos publicos naõ consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos Predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42. Naõ poderáõ vender, aforar ou trocar bens immoveis do Conselho sem authoridade do Presidente da Provincia em Conselho, em quanto senaõ installarem os Conselhos Geraes, e na Corte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienaçaõ, aforamento, ou troca, com a discripçaõ topografica, e avaliaçaõ por peritos dos bens que se pertendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se faraõ sempre em leilaõ publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes que servirem entaõ nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por senaõ poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Art. 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautellas, e responsabilidade prescriptas no Artigo antecedente, se faraõ os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderáõ as Camaras celebrar por deliberaçaõ sua, e seraõ confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45. Quando acharem naõ ser a próI dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, manda-los-haõ aproveitar, pondo nelles bons Administradores, para que venhaõ á melhor arrecadaçaõ, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacçaõ.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se entaõ publicas pela imprensa onde a houver; e na falta por editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Apparecendo algum alcance, proceder-se ha immediatamente á sua arrecadaçaõ assim como a das rendas, e quaesquer dividas que se deixáraõ de cobrar, pena de responderem pelos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderaõ ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregaõ para preferirem aquelles, que se offerecerem por menor preço, precedendo vestoria legal, publicaçaõ do plano, e sua avaliaçaõ; e na falta de empreiteiros as poderàõ fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns Socios, ou Emprehendedores se oferecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnizaçaõ, enviaraõ as Propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

Art. 48. Faraõ pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais cousas que á Camara pertençaõ em Arca forte de tres chaves, das quaes huma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandaráõ fazer os Cofres e armarios precisos naõ os havendo para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formaõ o Archivo da Camara, e aonde se tenhaõ os Livros das Vereações, Tombos, e quaesquer outros; os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os Livros indispensaveis saõ, hum para o registo das Posturas em vigor, e outro em que se registe a prezente Lei, e todos os Artigos das que se forem publicando, que disserem respeito às Camaras.

Art. 51 Requereráõ aos Juizes Territoriaes, que lhes façaõ os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdiçaõ, e geralmente defenderaõ perante as justiças seus direitos para que lh'os façaõ manter, naõ fazendo sobre elles avença alguma

Art. 52. Naõ poderáõ quitar coima nem divida alguma dos Couselhos, pena de nullidade. e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da Capital dará posse, e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por Editaes.

Art. 54. Do mesmo modo às Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os Empregados que naõ tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e faze-los registar, tomar-lhes juramemto, e fazer publicar por Editaes a sua posse.

Art. 55. A's Camraras compete repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos; dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes, e Empregos deste Funccionarios.

Art. 56. Em cada reuniaõ, nomeará huma Commissaõ de Cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregaráõ a vista das Prisões Civis, Militares, e Ecclesiasticas, dos Carceres dos Conventos dos Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisaõ.

Art 57. Tomaraõ por hum dos primeiros trabalhos, fazer construir ou concertar as Prisões Publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promete a Constituiçaõ.

Art. 58. Daraõ parte annualmente ou quando convier ao Prezidente da Provincia e Conselho Geral das infracções da Constituiçaõ, e das prevericações, ou negligencias de todos os Empregados.

Art. 59. Participaráõ ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de rueldade, que se custumem praticar com Escravos, indicando os meios de previni los.

Art. 60. Promoveráõ as Eleições dos Membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Seraõ assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos Periodicos que contenhaõ os Extractos das Sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Art. 62. Faraõ publicar annualmente pela Imprensa, onde melhor lhes convier hum extracto de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas Actas.

Art. 63. Daraõ aos Deputados, e Senadores da Provincia, á que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que senaõ peçaõ.

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejaõ Propostas, creaçaõ, revogaçaõ, ou alteraçaõ de huma Lei peculiar; estabelecimento de huma nova obrigaçaõ para o Municipio com o nome de Postura, oũ qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás Authoridades superiores, seraõ assignadas por toda a Camara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas Posturas, e o das Leis, cuja execuçaõ esteja a seu cargo, bastará que os Officios sejaõ assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras. e desempenho de suas attribuições nenhuma jurisdiçaõ, e ingerencia teraõ os Corregedores das Comarcas.

TITULO 3.°

Posturas Policiaes.

Art. 66. Teraõ a seu cargo tudo quãto diz respeito á policia, e Economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomaráõ deliberações, e proveráõ por suas Posturas sobre os objectos seguintes:

§. 1.° Alinhamento, limpeza, illuminaçaõ, e despachamentos das ruas, cáes, e praças, conservaçaõ e reparos de muralhas feitas para segurança dós edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, póços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio cõmum dos habitantes, ou para decóro; e ornamento das Povoações.

§. 2. Sbre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos Templos, conferindo a esse fim com a principal Authoridade Eclèsiastica do Lugar; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnaçaõ de agoas infectas; sobre a economia e aceio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a collocaçaõ de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosfera.

§. 3. Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipicios nas vizinhanças das Povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitaõ; suspensaõ e lançamento de corpos, que possaõ prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautella contra o perigo proveniente da divagaçaõ dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautellar, e atalhar os incendios.

§. 4. Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§. 5. Sobre os damninhos, e os que tra-

zem gado solto sem pastor em lugares aonde possaõ causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras, extirpaçaõ de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á Policia.

§. 6. Sobre construcçaõ, reparo, e conservaçaõ das estradas caminhos, plantações de arvores para preservaçaõ de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentaçaõ dos homens, e dos animaes, ou sirvaõ para fabricaçaõ de polvora, e outros objectos de defeza.

§. 7. Proveráõ sobre lugares onde pastem e descancem os gados para o consumo diario, em quanto os Conselhos os naõ tiverem proprios.

§. 8. Portegeráõ os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos Empregados dos Registos, e Curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos Marchantes e Mercadores deste genero, castigando com multas, e prizaõ, nos termos do Titulo terceiro, Artigo setenta e hum, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§. 9. Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença das Camaras, se poderáõ matar, e esquartejar as rezes; e e calculado o arrobamento de cada huma rez, estando presente os exactores dos direitos impostos sobre a carne; permitir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vende-los pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façaõ em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

§. 10 Proveráõ igualmente sobre a commodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o pezo, e padrões de todos os pezos, e medidas para se regularem as afrições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus Districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes por outras restricções á ampla liberdade, que compete a seus donos.

§. 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de exploſaõ, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderáõ vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente Postura, que imponha condemnaçaõ, aos que a contravierem.

§. 12. Poderáõ authorisar espectaculos publicos nas Ruas, Praças, e Arraiaes, huma vez que naõ offendaõ a moral publica, mediante alguma modica gratificaçaõ para as rendas do Conselho, que fixaráõ por suas Posturas.

Art. 67. Cuidaràõ os Vereadores, além disto em adquirir modellos de maquinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se façaõ conhecidos aos Agricultores, e Industriosos.

Art. 68. Trataràõ de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadias para as distribuirem pelos Lavradores.

Art. 69. Cuidaraõ no estabelecimento, e conservaçaõ das casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do Districto, e adultos que o naõ tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgiaõ de partido.

Art. 70. Teraõ inspecçaõ sobre as Escolas de prmeiras letras, e educaçaõ, e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entraõ os Expostos; e quando estes Estabelecimentos, e os de Caridade, de que trata o Artigo sessenta e nove se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa à outras Autheridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliaráõ sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos Estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberaráõ em geral sobre os meios de promover e manter a tranquilidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o aceio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das Povoações, e sobre estes objectos formaráõ as suas Posturas, que seraõ publicadas por Editaes, antes, e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderáõ em ditas suas Posturas cominar penas até oito dias de prizaõ, e trinta mil reis de condemnaçaõ, as quaes seraõ aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prizaõ, e sessenta mil reis de multa. As ditas Posturas só teraõ vigor por hum anno em quanto naõ forem confirmadas, á cujo fim seraõ levadas aos Conselhos Geraes, que taõbem as poderáõ alterar, ou revogar.

Art. 73. Os Cidadãos, que se sentirem aggravados pelas deliberações, Accordãos, e Posturas das Camaras, poderaõ recorrer para os Conselhos Geraes, e na Corte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo quando a materia for meramente economica e administrativa.

(*Continuar-se ha*)

Pernambuco na Tipografia do Diario.